

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10665.000.178/92-28
RECURSO Nº : 03.962
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS.: de 1989 e 1990.
RECORRENTE : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em DIVINÓPOLIS - MG.
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art. 17, inc. I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

TRD - Não discutida expressamente nos autos, não há como se conhecer "de ofício", eis que a lide deve ser decidida dentro dos limites em que foi proposta, sendo defeso ao Órgão Julgador, por falta de amparo legal, conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes (Relator) e Victor Wolszczak, que excluía, ainda, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

RECURSO Nº. : 03.962
RECORRENTE : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO lavrado às fls.19/24 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA como reflexo de ação fiscal na área de IPI, conforme descrito a seguir:

1 - aquisição de insumos desacobertada de documentos fiscais apurada através de levantamento quantitativo da produção e estoque procedido nos anos-bases de 1988 e 1989;

2 - saída de produtos de sua fabricação sem a devida emissão de documentos fiscais no ano-base de 1989;

3 - desaparecimento de notas fiscais canceladas configurando a venda de produtos de sua fabricação desacobertada de notas, já que as referidas notas foram registradas no Livro Registro de saídas, mas não foram apresentadas e deveriam acobertar a saída de pelo menos um produto de fabricação própria.

Na impugnação de fls.31/40 a empresa apresenta uma cópia da impugnação ao AI-IPI ciente de que a decisão prolatada no processo principal transmitirá a mesma sorte ao presente.

Acrescenta que a Contribuição Social é inconstitucional enumerando diversas razões nesse sentido.

A Informação fiscal de fl. 48 e a decisão recorrida de fls.64/65 fazem referência ao mérito decidido no processo principal Informando que após apreciação das razões e documentos acostados à impugnação, bem como realização de diligência, a



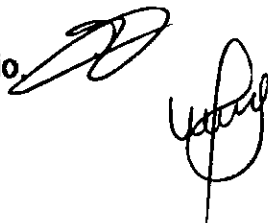
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, refletindo na Contribuição Social com sua diminuição para 7,49 no exercício de 89 e 9,88 no exercício 90 (valores em UFIR).

Recurso de fls.70/73 apresentado nos mesmos termos do que foi levado ao processo de IPI.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

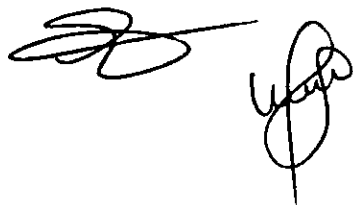
Processo com instauração e tramitação legal.

Ao Recurso interposto pela empresa no processo de IRPJ nº 10665.000.179/92-91 foi dado provimento parcial em decisão desta Quinta Câmara cujo Acórdão datado de hoje recebeu o nº 105-10.635.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No caso sob exame a empresa arguiu a Inconstitucionalidade da contribuição e embora não possa tal alegação prosperar sob os argumentos apresentados, observa-se no entanto, a existência de lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO referente ao ano-base de 1988, exercício 1989.

Considerando a determinação da MP 1.175/95, Art.17, Inc.I (e suas republicações), em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, deve ser cancelado, de ofício, o lançamento relativo à Contribuição incidente sobre o resultado apurado no referido período-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

Observe-se ainda que o provimento parcial ao recurso do processo principal de IPI foi apenas para excluir da exigência a TRD no período de 04/02 a 31/07/91 e que essa decisão foi por mim acatada tendo em mente as mesmas ponderações efetuadas no processo de IRPJ, as quais considero parte integrante do presente voto.

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dar provimento parcial ao recurso ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo de IRPJ, no ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990 (excluindo apenas a TRD que será substituída pela taxa de 1% ao mês ou fração) bem como, cancelar integralmente a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado

O Ilustre Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal, entendeu de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como (*ex officio*) o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, pelas razões que expôs no seu voto, entendimento (*no que tange à TRD*) ao qual não me filio, acompanhando, aliás, a maioria dos membros desta Câmara.

Compulsando-se os autos, verifica-se, sem o menor esforço, que, não obstante a TRD tenha sido exigida (fls. 23) quando da lavratura do auto de infração de fls. 19, em nenhum momento, quer na impugnação de fls. 31 a 40, quer no recurso (fls. 69 a 72), a matéria foi prequestionada.

A matéria (TRD) não foi prequestionada pelo contribuinte. Não sendo prequestionada, não foi tratada na decisão de primeiro grau. Não sendo tratada na decisão recorrida (*e no absoluto silêncio do recorrente na fase recursal*), este Colegiado, *por absoluta falta de amparo legal*, não pode dela "*ex officio*" conhecer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

Aliás, essa tem sido a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, que em diversos julgados assim decidiu, só conhecendo de matéria prequestionada em primeira instância, em estrita observância ao que dispõe o artigo 473 do CPC, *In verbis*:

"Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A propósito, não é sem razão que o artigo 128 do CPC reza, *verbis*:

"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

É assim que tem decidido este Colegiado! Nada além disso, exceto tão-só na hipótese abaixo alinhada.

Com efeito, a única exceção aberta por este Colegiado, até em homenagem ao princípio da informalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz respeito ao encargo da TRD. Este deve ser prequestionado, de forma expressa, pelo menos na fase recursal, para que dele se tome conhecimento, isto porque o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01-1.773, que pela primeira vez tratou do assunto, no sentido de mandar excluir o referido encargo no período de fevereiro a julho de 1991, data de 17 de outubro de 1994, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.178/92-28
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.638

muitos autos de infração (a exemplo do que consta nos presentes autos - lavrado em 27.02.92) foram constituídos em data anterior àquela decisão.

Por tais razões é que "acompanho o voto do relator apenas quanto ao afastamento da exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos da MP nº 1.175/95, e suas republicações. Quanto ao encargo da TRD (e *na inexistência de lei que determine o conhecimento e/ou a exclusão "de ofício" do referido encargo*), dele não conheço, por se tratar de matéria não prequestionada, sequer na fase recursal, com o que o direito do contribuinte ficou precluso, não podendo, como resulta óbvio, este Órgão suscitar a questão "de ofício".

Em síntese, o meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989.

BRASÍLIA, 22 agosto de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO